DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8943/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/28976/2016
PROTOCOLO	: 1739894
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 76.204,31
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 165/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 303/2016) e a execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Admar Ferreira Leal Filho - ME, tendo por objeto aquisição de medicamentos por Ordem Judicial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3166/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 10633/2017, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 165/2016), formalização do Contrato nº 303/2016 e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), conforme artigo 120, incisos I, b, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, IV da Lei nº 8.666/1993:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Dessa forma, entendo que esta contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 303/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$	76.204,31
Anulações	R$ (-)	65.673,22
Nota Fiscal	R$	10.531,09
Pagamento efetuado	R$	10.531,09

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Admar Ferreira Leal Filho - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 303/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH